



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ - DPF/CRA/MS

Assunto: **DEFESA - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1238\_00775\_2019**

Destino: **SAMUEL FLORES CONDORI**

Processo: **08336.000393/2019-90**

Interessado: **SAMUEL FLORES CONDORI**

1. Trata-se de defesa protocolada em 22/03/2019 interposta contra auto de infração em epígrafe emitido na data de 21/03/2019, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por **ultrapassar em 06 dias o prazo de estada legal no país com multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)**.
2. O Sr. SAMUEL entrou no território brasileiro em 29/01/2019 na condição de TURISTA sendo-lhe concedido o prazo de 45 dias no país (estada legal até 15/03/2019), porém, ele registrou saída do país em 21/03/2019 excedendo o prazo de estada legal em 6 dias.
3. Em suas razões recursais o Sr. SAMUEL confirma que excedeu em 06 dias o prazo a ele concedido e que é hipossuficiente economicamente.
4. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. Assim, reconheço como TEMPESTIVA a manifestação.

*"Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.*

(...)

*§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias." (Decreto 9.199/17)*

5. O Sr. SAMUEL alega ser hipossuficiente e que por isso se encaixa no estabelecido no Art. 312 do Decreto 9.199/17. O referido artigo estabelece a isenção das multas para a concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória de indivíduos hipossuficientes. Em seu §1º disciplina que a condição será avaliada pela autoridade competente.

*"Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente." (Decreto 9.199/17).*

6. O descrito no Art. 312 não se aplica ao caso aqui descrito. O imigrante não deseja buscar visto ou a obtenção de documentos de regularização migratória, visto que o mesmo já deixou o país e, pelo menos pelo que se depreende de sua defesa, não deseja aqui residir uma vez que em suas razões afirma que *"deseja retornar ao Brasil com o intuito de visitar novamente seus amigos"*.

7. Em pesquisa aos bancos de dados contactou-se que no período de 14/12/2018 a 21/03/2019 o Sr. SAMUEL permaneceu no país por 103 dias (14/12/2018 a 04/01/2019 e 29/01/2019 a 21/03/2019) como TURISTA. Chama a atenção que o recorrente alega hipossuficiência econômica mas permaneceu em outro país por mais de 100 dias fazendo turismo.

8. Ante o exposto, INDEFIRO as razões e mantenho a multa.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME SILVA CABRAL, Agente de Polícia Federal**, em 25/03/2019, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10388139** e o código CRC **BAFB7B48**.

Referência: Processo nº 08336.000393/2019-90

SEI nº 10388139